

Processos n°s 5.553-0/2012 (5 volumes), 20.538-9/2012, 22.026-4/2012, 9.566-4/2012 (3 volumes), 16.881-5/2012 (3 volumes) e 2.100-8/2013 (3 volumes)
Interessada PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO
Assunto Contas anuais de gestão do exercício de 2012, representações de natureza interna e extratos bancários e conciliações
Relator Conselheiro VALTER ALBANO
Sessão de Julgamento 11-6-2013 - Tribunal Pleno

ACÓRDÃO Nº 1.805/2013 – TP

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2012. REGULARES, COM DETERMINAÇÕES LEGAIS. RESTITUIÇÃO DE VALORES AOS COFRES PÚBLICOS. APLICAÇÃO DE MULTAS. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA, PROCESSO Nº 20.538-9/2012, ACERCA DE IRREGULARIDADES NO TRANSPORTE ESCOLAR DAS ESCOLAS RURAIS, NO CALENDÁRIO ESCOLAR E NA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ESCOLARES. PARCIALMENTE PROCEDENTE. DETERMINAÇÃO À ATUAL GESTÃO. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO PARA CONHECIMENTO E PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA, PROCESSO Nº 22.026-4/2012, ACERCA DE IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS, CONTRATOS E DESPESAS. PARCIALMENTE PROCEDENTE. APLICAÇÃO DE MULTA.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 5.553-0/2012.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, 21, § 1º, e 22, § 2º, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 193, § 2º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 3.152/2013 do Ministério Público de Contas, em julgar **REGULARES, com determinações legais**, as contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Livramento, relativas ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Zenildo Pacheco Sampaio; **determinando** à atual gestão que: **1)** realize planejamento efetivo e adequado das despesas com aquisição de passagens para todo o exercício, visando garantir a realização de licitações na modalidade adequada, em obediência aos preceitos da Lei Federal nº 8.666/1993; **2)** adote maior rigor no controle da execução orçamentária, levando em consideração a evolução da receita, a fim de

adequar as previsões constantes na LOA à realidade do Município, evitando, com isso, possíveis desequilíbrios nas contas públicas e eventuais despesas ilegítimas, como é o caso dos encargos adicionais; **3)** proceda de forma correta os lançamentos contábeis das despesas efetivamente realizadas na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e em Ações e Serviços Públicos de Saúde, nos exatos termos da Portaria nº 42/1999 da Secretaria do Tesouro Nacional - STN; **4)** implemente as normas de controle já editadas, a fim de aprimorar as atividades de controle interno, em cumprimento ao artigo 74, da Constituição da República; e, **5)** regularize as pendências com o Regime Próprio de Previdência Social; e, ainda, **determinando** ao Sr. Zenildo Pacheco Sampaio, que **restitua** aos cofres públicos estaduais, com recursos próprios, **no prazo de 60 dias**, o valor de **R\$ 2.364,22**, relativo às despesas com juros e multas gerados pelo atraso no recolhimento de valores devidos ao INSS; e, ainda, nos termos do artigo 6º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2010, c/c o artigo 289, II da Resolução 14/2007, **aplicar** ao Sr. Zenildo Pacheco Sampaio, as **multas** nos valores de: **a) 11 UPFs/MT** em razão do fracionamento ilegal de despesas, a fim de evitar a realização de procedimento licitatório; e, **b) 11 UPFs/MT** em virtude do recolhimento a menor das contribuições previdenciárias relativas à parte patronal e dos segurados; e, ainda, por unanimidade, nos termos do artigo 1º, XV, da Lei Complementar nº 269/2007, e de acordo, em parte, com o Parecer nº 3.514/2013 do Ministério Público de Contas, em julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a Representação de Natureza Interna (**processo nº 20.538-9/2012**), em razão da indevida interrupção do serviço de transporte escolar; **determinando** à atual gestão que fiscalize a execução do serviço, a fim de que sejam adotadas todas as medidas necessárias para otimizar a aplicação dos recursos financeiros e ofertar o serviço com eficiência e qualidade; e, por fim, por unanimidade, nos termos do artigo 1º, XV, da Lei Complementar nº 269/2007, e de acordo, em parte, com o Parecer nº 3.461/2013 do Ministério Público de Contas, em julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a Representação de Natureza Interna (**processo nº 22.026-4/2012**), em razão da irregularidade relativa à prorrogação de contrato após o término da sua vigência; e, ainda, nos termos do artigo 6º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2010, **aplicar** ao Sr. Zenildo Pacheco Sampaio, a **multa** no valor de **11 UPFs/MT**, em razão da citada irregularidade. As multas deverão ser recolhidas pelo gestor ao Fundo de Reparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, como preceitua a Lei nº 8.411/2005. As multas e a restituição de valores aos cofres públicos deverão ser recolhidas, com recursos próprios, **no prazo de 60 dias**, contados após a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, como previsto no artigo 61, II, da Lei

Complementar nº 269/2007. O interessado poderá requerer o parcelamento das multas impostas, desde que preencha os requisitos elencados no artigo 290, da Resolução nº 14/2007. O atual Secretário Municipal de Saúde, deverá ficar alerta, no sentido de adotar maior rigor na observância das sugestões formuladas pelo Conselho Municipal de Saúde, visando a constante melhoria dos serviços de saúde. O responsável por estas contas deverá ficar ciente no sentido de que a reincidência nas impropriedades ou falhas apontadas nos autos poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. **Encaminhe-se** cópia do **processo nº 20.538-9/2012** ao Tribunal de Contas da União, para fins de conhecimento e providências que entender necessárias no que diz respeito às supostas falhas no armazenamento dos bens adquiridos com recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento do Ensino (FNDE), conforme competência prevista no inciso VI do artigo 71 da Constituição da República. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

Participaram do julgamento os Conselheiros ANTONIO JOAQUIM, WALDIR JÚLIO TEIS e DOMINGOS NETO, e os Conselheiros Substitutos LUIZ HENRIQUE LIMA, que estava substituindo o Conselheiro HUMBERTO BOSAIPO, e ISAIAS LOPES DA CUNHA, que estava substituindo o Conselheiro SÉRGIO RICARDO.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador Geral de Contas WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR.

Publique-se.

Processos n°s 5.553-0/2012 (5 volumes), 20.538-9/2012, 22.026-4/2012, 9.566-4/2012 (3 volumes), 16.881-5/2012 (3 volumes) e 2.100-8/2013 (3 volumes)
Interessada PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO
Assunto Contas anuais de gestão do exercício de 2012, representações de natureza interna e extratos bancários e conciliações
Relator Conselheiro VALTER ALBANO
Sessão de Julgamento 11-6-2013 - Tribunal Pleno

ACÓRDÃO Nº 1.805/2013 – TP

Sala das Sessões, 11 de junho de 2013.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI
Presidente

CONSELHEIRO VALTER ALBANO
Relator

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador Geral de Contas

MOC